



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10410.001591/91-01
Recurso nº. : 111.737
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1988
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : DUMONT IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA.
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.902

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DECORRENTES - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas e pela glosa de despesas financeiras, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. :10410.001591/91-01
Acórdão nº. :107-06.902

Recurso n.º : 111737
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 446/456, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa DUMONT IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, PIS-Dedução, PIS-Faturamento, FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento se originou em razão da constatação de passivo não comprovado e da falta de comprovação de despesas financeiras.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 435/440, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS.
PASSIVO FICTÍCIO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.***

Serão acatadas as alegações do sujeito passivo, quando respaldadas em documentação hábil e idônea e mantida a tributação, na parte em que não se atenda tal exigência.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o relatório.

Processo nº. :10410.001591/91-01
Acórdão nº. :107-06.902

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Cabível de nota, por se enquadrar perfeitamente dentro da jurisprudência deste Colegiado, o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

"Analisadas as peças processuais à luz da vigente legislação, verifica-se que o cerne da lide refere-se à comprovação ou não das contas fornecedores, financiamentos a curto e longo prazo e despesas financeiras, com base nos documentos anexados pela impugnante às fls. 26 a 296, que, embora não estejam autenticadas, foram objeto de diligências, não tendo o diligenciador mencionado sobre a não legitimidade dos mesmos, e, ainda, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras e fornecedores, em atendimento à solicitação da unidade local, conforme fls. 304 a 352.

Relativamente a financiamentos (curto e longo prazo) e despesas financeiras, há que se acatar parcialmente as alegações da interessada, haja vista a devida comprovação através dos documentos anexados ao processo.

Necessário se faz esclarecer as divergências entre valores dos encargos mencionados pelo contribuinte em sua impugnação, os acatados pelo diligenciador e os aceitos nesta decisão:

– o valor dos encargos teve base na informação da própria instituição.

A relação de fornecedores apresentada na defesa totaliza Cz\$ 38.985.088,14, que, após exclusão do valor de Cz\$ 2.064.974,52, acata-se como comprovado o valor de Cz\$ 36.920.113,62.

A diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço (Cz\$ 40.478.603,00) e o total de credores comprovados pela autuada em sua impugnação (Cz\$ 36.920.113,62), bem como na conta

Processo nº. :10410.001591/91-01
Acórdão nº. :107-06.902

financiamentos, constitui passivo fictício e, portanto, considerada omissão de receitas."

Como visto, com relação à autuação levada a efeito pela fiscalização, a título de passivo fictício, parte do item fundamentou-se em meros indícios, sendo que, posteriormente, por meio de diligência, a irregularidade foi sanada com a apresentação de documentos hábeis para a comprovação dos saldos constantes no passivo da empresa. Por decorrência, a autoridade de primeira instância entendeu incorreta a parcela do lançamento que foi devidamente comprovada pela impugnante.

Com respeito à glosa de despesas financeiras, por ocasião da diligência, com a juntada dos documentos de fls. 26 a 296, também ficou comprovado que parte das despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização, tinham fundamento em documentos hábeis e foram consideradas necessárias à atividade normal da pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância excluiu da exigência.

Nesse contexto, verifica-se que o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado parcialmente, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte e confirmadas pela autoridade diligenciante, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Isso posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 2002.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

